



**O CAR E A ATUAL DESNECESSIDADE DA AVERBAÇÃO DA RESERVA
LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO: RETROCESSO LEGISLATIVO
AMBIENTAL?**

**THE CAR AND THE CURRENT UNNECESSARY OF THE LEGAL RESERVE IN
BRAZILIAN LAW: ENVIRONMENTAL LEGISLATIVE RETROCESS?**

Edson Camara de Drummond Alves Junior¹

RESUMO: Tendo em vista que o direito ambiental brasileiro visa uma relação harmônica entre o homem e o meio ambiente, toda legislação acerca deste assunto é criada com tal intuito, cujo fundamento legal se encontra em nossa Constituição Federal de 1.988 (artigo 225), que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se tanto ao Poder Público como a coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo manifestação de tal intuito a existência em nosso ordenamento jurídico do instituto da reserva legal prevista na lei nacional 12.651/12 (Código Florestal), limitando-se o uso da propriedade ou posse rural em prol de sua função social, porém, essa norma legal ao trazer a figura do Cadastro Ambiental Rural (CAR), em comparação ao que existia anteriormente, com a finalidade de uma moderna instrumentalização daquela limitação administrativa, trouxe uma problemática aos possuidores ou proprietários rurais de como proceder na sua criação e publicização, objeto de estudo do presente trabalho, que, por meio de uma abordagem descritiva e bibliográfica, se mostrará que com essa inovação

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior (FIVJ/MG), Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ) e Especializando (MBA Executivo) em Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Advogado (OAB/MG 109.987) e professor de Direito Civil e Processo Civil do curso de Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG), *campi* Três Corações e Caxambu.

legal poderá ocorrer um retrocesso legislativo, com consequências negativas na proteção ambiental.

Palavras-chave: CAR; reserva legal; retrocesso legislativo; meio ambiente; Código Florestal.

ABSTRACT: Given that Brazilian environmental law aims at a harmonious relationship between man and the environment, all legislation on this subject is created for this purpose, whose legal basis is based in our Federal Constitution of 1.988 (Article 225), which ensures to everybody the right of the environment ecologically balanced, well of common use of the people and essential to the healthy quality of life, imposing to both the Public Power and the society the duty to defend and preserve it for the present and future generations, being manifestation for this purpose the existence in our legal system of the legal reserve instituted by national law 12.651/12 (Forest Code), limiting the use of rural property or possession in favor of its social function, but this legal norm is bringing the figure of the Rural Environmental Registry (CAR in portuguese), compared to what existed previously, with the purpose of a modern instrument of that administrative limitation, Brought a problem to owners or rural owners how to proceed in their creation and publicity, object of study of this work, which, through a descriptive and bibliographic research, show that with this legal innovation can occur a legislative regression with negative consequences to environmental protection.

Key words: CAR; legal reserve; Legislative regression; environment; Forest Code

INTRODUÇÃO

O direito ambiental brasileiro constitui-se em um conjunto de normas legais e preceitos que visa regular, de maneira harmônica, a relação entre o homem e o seu meio ambiente (não só o natural, mas também o artificial, cultural e do trabalho) com vistas a sua melhor qualidade de vida, o que, para diversos doutrinadores, se caracteriza como uma das mais modernas legislações no mundo². Na base legislativa ecológica nacional, se tem a

² De acordo com a definição de Custódio, o Direito Ambiental pode ser caracterizado como: “conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as

Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 (que, nas sábias palavras de Ulisses Guimarães, foi denominada de “Constituição Cidadã”) que, de maneira inovadora, em capítulo próprio ao tema, determina expressamente, em seu artigo 225, que é assegurado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

E dando continuidade a essa proteção legal ao meio ambiente, cuja base se encontra na Magna Carta de 1.988, como dito anteriormente, se tem diversas normas legais com tal intuito, como, por exemplo, a lei nacional 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, que instituiu o novo Código Civil, que, ao contrário do anterior, cujas características principais eram o individualismo e o patrimonialismo, incluiu como um dos deveres do proprietário a devida proteção ambiental para assim atender à função social da propriedade (cujo fundamento é constitucional – artigo 05º, XXIII), inexistente essa destinação em prol do coletivo no *Codex* de 1.916, em seu artigo 524, que aduzia expressamente somente que “[...] a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”. No vigente, de 2.002, preocupado com a questão ambiental, o legislador infraconstitucional previu, no artigo 1.228, que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem (grifo nosso).

O direito de propriedade, o mais completo direito real (ou como preferem muitos, o direito real por excelência), portanto, consubstancia-se na possibilidade de usar, gozar, dispor e reivindicar da coisa que se domina e que, conforme previsão legal (Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e Código Civil de 2.002), desde que atendida a

atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos e bebidas em geral, luz, energia); bem como a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objetivo a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura” (apud REIS, 2.007, p. 15).

sua função social. E dentro da seara do Direito Ambiental, esse instituto jurídico atenderá o seu objetivo, dentre outros requisitos, desde que preserve o meio ambiente a qual está inserido. Ao explicar acerca deste atendimento da função social, o jurista Leon Duguit (apud PRATA, 2.014) afirma “[...] que os direitos só se justificam pela missão social para a qual devem contribuir e, portanto, que o proprietário deve comportar-se e ser considerado, quanto à gestão dos seus bens, como um funcionário”.

Portanto, tanto o legislador constituinte como o infraconstitucional, ao preverem que a propriedade (ao contrário do entendimento passado) deverá atender a sua função social, relativizou esse direito (passando, assim, a ser também um dever do dono em benefício da sociedade), pois, antes de natureza absoluta, atualmente, o mesmo deverá trazer benefícios para a coletividade, pois, do contrário, poderá o Estado limitá-la ou excluí-la da órbita do proprietário (conforme devidamente expresso no artigo 1.228, §§ 4º e 5º do Código Civil em proteção da “posse *pro labore*” ou mediante a reforma agrária, se não atendidos os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal de 1.988, por exemplo), devendo, assim, existir um ponto de equilíbrio entre o interesse individual do proprietário e o interesse coletivo. Pois, como bem observou Silvio de Salvo Venosa (2.003), a caracterização de um direito como algo absoluto seria o mesmo que sua negação, pois poderia ser caracterizado como um verdadeiro abuso na sua utilização, vedado em nosso ordenamento jurídico, e que relativo à propriedade, o próprio Código Civil determina que: “São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”³.

1. RESERVA LEGAL – CONCEITO, PREVISÃO LEGAL E A SUA FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Uma dessas limitações administrativas à propriedade imposta pelo Estado, na seara do Direito Ambiental, para se atender à sua função social⁴ e a proteção ao meio ambiente, é

³ De acordo com o magistério de Silvio de Salvo Venosa (2.003, p. 157): “As vigas mestras para a utilização da propriedade estão na Lei Maior. Cabe ao legislador ordinário equacionar o justo equilíbrio entre o individual e o social. Cabe ao julgador, como vimos, traduzir esse equilíbrio e aparar os excessos no caso concreto sempre que necessário. Equilíbrio não é conflito, mas harmonização”.

⁴ Ao tratar acerca da função social que visa a Reserva Legal em uma propriedade ou posse rural, Paulo Affonso Leme Machado (apud PRATA, 2.014) afirma que: “[...] O proprietário de uma Reserva olha para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazos. A Reserva Legal Florestal deve ser

a Reserva Legal (possuindo, inclusive, previsão constitucional – artigo 225, caput e §1º, III), instituída, primariamente, pelo Código Florestal de 1.934, que proibia ao proprietário rural de terras cobertas de mata o abate de três quartas partes da vegetação ali existente, e que, de acordo com a lei nacional número 12.651/12 (Código Florestal), atualmente, em seu artigo 3º, III, a mesma é definida como uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural que tem a função precípua de assegurar o uso econômico, de modo sustentável, dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, devendo possuir cobertura de vegetação nativa, independente da existência neste local de uma Área de Preservação Permanente (APP)⁵. Se caracterizando como uma imposição de não fazer do Estado em face do particular, mesmo assim não terá este qualquer indenização por esta limitação à sua propriedade ou posse rural, como bem lembra Diógenes Gasparini (apud CAVALCANTI, 2.012), quando afirma que: “Toda imposição do Estado de caráter geral, que condiciona direitos dominiais do proprietário, independe de qualquer indenização”⁶.

Mas, mesmo sendo uma limitação administrativa imposta pelo Estado, com vista a proporcionar um equilíbrio entre a preservação e a utilização da propriedade, é possível a exploração econômica de uma Reserva Legal, desde que seja mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo ente competente integrante do SISNAMA e seguindo as determinações constantes no novo Código Florestal, sendo, ainda, livre a coleta de produtos florestais não madeireiros (observando-se, para isso, o período e a técnica apropriada para tanto).

A área de Reserva Legal em uma propriedade rural varia conforme a sua localização nacional e o seu bioma: na chamada Amazônia Legal, 80% do imóvel; no

adequada à tríplex função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre”.

⁵ Diferentemente da Reserva Legal, a Área de Preservação Permanente (APP) caracteriza-se como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 03º, II da lei nacional 12.651/12), podendo estar localizada tanto em área urbana como rural, contrariamente àquela que somente se localiza em imóvel rural, sendo que, em ambas, não há incidência de Imposto Territorial Rural (ITR). Outra diferenciação existente entre ambas é que a APP não precisa ser declarada por meio de cadastro eletrônico ou averbação junto à matrícula do imóvel, pois que sua concepção advém da lei, sendo, por isso, automática a sua caracterização.

⁶ Em suma, a Reserva Florestal Legal é uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo. (MILARÉ, 2.007, p. 702).

Cerrado, 35%; por fim, em área de campos gerais e nas demais regiões brasileiras não mencionadas anteriormente (por exemplo, na Mata Atlântica), 20% do bem⁷. Deverá ser procedido a estudos e critérios (como plano de bacia hidrográfica, zoneamento ecológico-econômico, corredor ecológico com Unidade de Conservação ou Área de Preservação Permanente) utilizados pelo ente ambientalmente responsável e integrante do SISNAMA para o melhor posicionamento desta limitação administrativa na propriedade ou posse rural, após a inclusão destas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

2. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) – DEFINIÇÃO, PREVISÃO LEGAL E A PROBLEMÁTICA SURGIDA COM O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O novo Código Florestal (lei federal 12.651/12), em seu artigo 29, §§ 1º e 3º⁸, com intenção de implementar uma moderna instrumentalização do Direito Ambiental brasileiro, criou uma nova base de dados acerca da demarcação e registro da Reserva Legal em uma propriedade ou posse rural, por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), como mencionado no parágrafo anterior, feito por meio do sítio eletrônico <http://www.car.gov.br/>. Na sistemática passada, instituída pela lei federal número 7.803/89, que acresceu o parágrafo único ao artigo 44 do antigo *Codex*, assim como o seu artigo 16, §8º, se tornava obrigatória a averbação junto ao Registro de Imóveis daquela limitação

⁷ De acordo com Luís Felipe Canto Barros (2010), ao comentar acerca da delimitação da Reserva Legal, afirma que: “A porcentagem prevista em lei foi o modo que o legislador encontrou como sendo o mínimo possível para possibilitar que a natureza inicie o seu processo de regeneração em caso de degradação total da propriedade. Assim, os limites estabelecidos no texto legal foram obtidos através de estudos realizados por técnicos na área, sendo este mínimo de reserva legal essencial para que a natureza, por desforço próprio, volte ao seu *status quo* anterior à agressão”.

⁸ Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. § 1º - A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal. § 2º - O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. § 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 01 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

administrativa, dando-se, assim, publicidade à mesma, para que terceiros e/ou futuros adquirentes da propriedade ou posse rural pudessem saber onde estava a sua localização. No atual mecanismo de informação ambiental eletrônico acima identificado, constará a identificação do proprietário ou possuidor rural (com a comprovação desta situação), o imóvel através de planta e memorial descritivo, onde estará aí delimitada a Reserva Legal.

A problemática surge, no caso em comento, pois o atual Código Florestal não revogou nem promoveu alteração na disposição constante na Lei de Registros Públicos (lei nacional 6.015/73), que, em seu artigo 167, II, 22, possibilita a averbação direta da reserva legal florestal junto à matrícula do imóvel. E diante do disposto no artigo 18, §4º da lei federal 12.651/12 que institui o Cadastro Ambiental Rural, paira a dúvida tanto para o possuidor ou proprietário de um imóvel rural: como proceder? Deve-se ficar circunscrito somente ao meio eletrônico de gerenciamento de dados ambientais ou poderá se valer, ainda, meramente do método tradicional até então utilizado antes da vigência do Novo Código Florestal ou de ambos?

Se nos valermos somente da interpretação literal do dispositivo constante no novo Código Florestal, podemos deduzir que o legislador dispensou a averbação na matrícula do imóvel da Reserva Legal, pois o artigo 18, em seu *caput* e § 4º, afirma expressamente que:

“Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. (...) § 4º: O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (grifos nossos)”.

Ou seja, há uma atual imposição legal de que seja feita a inclusão de todos os dados ambientais (incluindo aí aquela limitação administrativa em comento) em único sistema de informações (CAR), não constituindo mais obrigação a sua averbação junto ao tradicional Registro Público, caracterizando-se, assim, em tese, a “ilegalidade” do seu procedimento. Contudo, se já há a averbação junto à matrícula do imóvel da reserva legal, também por determinação do novo Código Florestal (artigo 30), poderá ocorrer a migração destes dados ambientais para o atual cadastro eletrônico em comento, acrescida essa informação com outros requisitos constantes na lei federal 12.651/12, não se constituindo determinação legal esse envio ou o cadastramento eletrônico da Reserva Legal, pois já existente na forma convencional até então obrigatória legalmente.

O papel do atual Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela lei federal 12.651/12, idealizado pelo legislador infraconstitucional, é de suceder a antiga informação constante da averbação na matrícula do imóvel rural, passando-se, assim, a ser a única fonte de dados ambientais a ser utilizado pelas autoridades competentes em matéria de fiscalização, de maneira integrada, utilizando-se de um moderno recurso eletrônico, para atender ao mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, assim como fazer valer a função social da propriedade rural. A obrigatoriedade existente anteriormente no sentido de se proceder à inscrição no Registro Público daquela limitação administrativa se dava para dar publicidade da informação à coletividade, após o estudo e a constituição da Reserva Legal pelo ente estatal responsável ambientalmente para tanto, nos casos de transmissão, desmembramento ou retificação da área, pois tanto o proprietário ou possuidor rural, assim como o ente público já tinham conhecimento desses dados, gerados em um processo administrativo com essa finalidade.

Por outro lado, não devemos nos esquecer de que, mesmo com a criação legal do Cadastro Ambiental Rural, vige, ainda, no sistema registral brasileiro, no artigo 167, inciso II, item 22 da lei nacional 6.015/77, a determinação da averbação da Reserva Legal, além do princípio, reinante em nosso ordenamento jurídico, da concentração das informações sobre o imóvel em um único local qual seja, em sua matrícula constante no Registro Público. Esse sistema é de extrema valia para a sociedade, pois, em consulta, o público poderá ter conhecimento de todos os dados jurídicos sobre o bem em local de fácil acesso (através de certidão), inclusive os de natureza ambiental, como a limitação administrativa ora em comento, trazendo, assim, uma maior segurança jurídica, defendendo-se com tal posicionamento, por conseguinte, o princípio da perpetuidade do registro.

Devemos mencionar, ainda, que, ao se adotar o posicionamento favorável à continuidade da averbação da Reserva Legal, além de contribuir para a segurança jurídica, já que em único local se concentra todas as informações a respeito do bem, de fácil acesso à sociedade, e diante da recente implantação do atual Cadastro Ambiental Rural, em fase inicial de estruturação, a manutenção do antigo sistema (ao lado do CAR) contribuiria ainda mais para a proteção do meio ambiente, direito esse caracterizado como fundamental, não implicando, por consequência, em lesão ao princípio que proíbe o retrocesso ambiental, que nas sábias palavras de Benjamim (apud PRATA, 2.014) afirma:

Consequentemente, reduzir, inviabilizar ou revogar leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da Natureza nada mais significa, na esteira da violação ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, que conceder colossal incentivo econômico a quem não podia explorar (e desmatar) partes de sua propriedade e, em seguida, com a regressão, passa a podê-lo. Tudo às custas do esvaziamento da densificação do mínimo ecológico constitucional.

É verdade que a defesa da continuidade da obrigação de averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel constante no Registro Público, por si só, não garante a preservação do meio ambiente, pois se caracterizaria como uma mera formalidade, sendo necessária que a proteção ocorra na prática por todos os membros da sociedade e do próprio Estado e não somente um dever (exclusivamente) do proprietário ou possuidor rural. Contudo, tanto o Cadastro Ambiental Rural como a averbação constante na Lei de Registros Públicos são mecanismos eficientes para dar publicidade de todos os dados jurídicos e ambientais do imóvel, auxiliando, assim o objetivo primordial de toda a legislação ambiental, qual seja, a conservação ecológica, pois, primeiramente, demonstra a preocupação do ocupante daquele imóvel rural em expor a toda a coletividade a existência e a localização da limitação administrativa em comento, já que sabedor desta informação, secundariamente, todo aquele que tomar conhecimento do desrespeito a essa área, poderá se socorrer dos meios legais (administrativos ou judiciais) a fim de cessar essa lesão. Assim, podemos entender que o legislador infraconstitucional, ao instituir o novo Código Florestal, não agiu corretamente ao quebrar completamente com a sistemática até então vigente na questão ambiental, em não manter a obrigatoriedade do procedimento junto ao cartório de imóveis, acarretando um grave retrocesso nessa questão, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico, pois, como dito anteriormente, tal conduta fere verdadeiro direito humano fundamental.

CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que a Reserva Legal constitui instituto importante criado em nosso ordenamento jurídico com o intuito de se garantir às presentes e às futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da constituição de uma área delimitada dentro de uma propriedade ou posse rural, cujo percentual varia conforme previsão legal, que não pode ser utilizada economicamente da maneira tradicional, sendo que, com aquela limitação administrativa imposta ao particular pelo Estado, se visa

proteger esse direito caracterizado, inclusive, como direito humano fundamental, relativizando o direito de propriedade daquele (antes de natureza absoluta) em prol da sociedade, encontrando-se, portanto, a sua verdadeira função social.

Contudo, o legislador ao instituir o Novo Código Florestal (lei federal número 12.651/12), em nosso modesto entendimento, trouxe um prejuízo ao meio ambiente (indo de encontro com toda a sistemática legal ambiental vigente) e à sociedade ao não se exigir mais a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis, em prol do atual Cadastro Ambiental Rural e que, ao contrário do pensamento de muitos autores de que esse procedimento se constituiria em uma mera formalidade⁹, acredita-se que a sua manutenção, além de se trazer segurança jurídica e eficiência, implica, juntamente com o CAR, em instrumento efetivo de proteção do meio ambiente, já que garante a publicidade dos dados ambientais do imóvel rural, tanto a qualquer membro da coletividade como às autoridades ambientais fiscalizadoras e que mantida a obrigatoriedade legal de somente proceder à forma eletrônica de cadastramento, constituiria esse procedimento sim um claro desrespeito a todo ordenamento jurídico nacional, em matéria ecológica, pois feriria um de seus princípios basilares, qual seja, o que proíbe o retrocesso ambiental.

REFERÊNCIAS:

BARROS, Luis Felipe Canto. Reserva legal. Questões pontuais do ponto de vista jurídico, especialmente em relação à região da campanha e fronteira oeste do estado do Rio Grande do Sul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2438, 5 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14454>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

BRASIL. Lei número 3.071, de 01º de janeiro de 1.916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 05 jan. 1.916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 28 fev. 2.015.

⁹ Nesse sentido, Luís Felipe Canto Barros (2.010) afirma que: “Ora, para a fauna e flora basta um local reservado, isso quer dizer que frente ao meio ambiente desimporta, de maneira cabal, a ocorrência de averbação da área. O que se quer dizer com isso é que a necessidade de averbação não dá maior ou menor proteção ao ecossistema. A simples averbação não contribui nem para preservação e nem para a proteção da área de reserva legal, isso porque para o meio ambiente o necessário é a reserva fática e não o simples papel”. E continua o referido autor aduzindo que “Assim que a conclusão cogente é que a exigência de averbação da área de reserva legal constitui uma obrigação desprovida de nexo causal com a proteção do meio ambiente e, por conseguinte, é atingida em sua eficácia de maneira vital, não devendo, dessa forma, ser levada a cabo pelos órgãos fiscalizadores ambientais, pois pouco importa a averbação quando a propriedade na prática possui a sua área de reserva preservada” (BARROS, 2.010).

_____. Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1.965. Institui o Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, 16 set. 1.964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm. Acesso em 28 fev. 2.015.

_____. Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1.973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1.973 e retificado em 30 out. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em 28 fev. 2.015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1.988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 fev. 2.015.

_____. Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2.002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 28 fev. 2.015.

_____. Lei número 12.651, de 25 de maio de 2.012. dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as leis número 6.938, de 31 de agosto de 1.981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2.006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1.965, e 7.754, de 14 de abril de 1.989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2.001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 mai. 2.012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 28 fev. 2.015.

CAVALCANTI, Romero Duarte Suassuna. Reserva florestal legal: o papel do poder público e do particular. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11125>. Acesso em jan 2015.

FERNANDES, Tatiana Moretz Sohn. Aspectos contemporâneos da reforma agrária sob a ótica do neoconstitucionalismo. O papel da reserva legal e a produtividade do imóvel rural. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3604, 14 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24436>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 05 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.007.

PRATA, Maíra Araújo Machado Borges. A (i)legalidade da averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis em face da Lei federal nº 12.651/2012. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3918, 24 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27072>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de direito ambiental**. 03 ed. Niterói: Impetus, 2.007.

SANTOS, Marcos Alberto Pereira. Dispensa da averbação da reserva legal no novo Código Florestal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3271, 15 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22012>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 03 ed. São Paulo: Atlas, 2.003.